



LEI Nº 1.120, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2015 e dá outras providências.”

O povo do Município de Albertina, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Albertina relativo ao exercício de 2015, as diretrizes gerais de que trata esta lei, observados, no que couber, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, e nas Portarias pertinentes editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo a participação popular; e,

XIV - disposições gerais.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, obedecerá a disposição estrutural constante no Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 3º A lei orçamentária compreenderá a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecidas no Plano Plurianual 2014-2017, e atenderá ao processo de planejamento permanente.

Art. 4º A discriminação da despesa na peça orçamentária, quanto a sua natureza, far-se-á conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 5º Constituem metas prioritárias do Poder Executivo para o exercício de 2015 aquelas conformes com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, especificadas nos anexos desta lei, as quais orientarão o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, destacando-se:

I - garantir ensino público de qualidade, mediante investimentos em sua manutenção e desenvolvimento, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial, bem como ao ensino de jovens e adultos;

II – construir e manter escolas públicas municipais;

III – aquisição de móveis e equipamentos para as escolas públicas municipais e outros prédios públicos;

IV – garantir eficácia nas ações de saúde, mediante a manutenção dos programas de agentes comunitários de saúde, vigilância epidemiológica, vigilância em saúde, atendimento odontológico, implantação e manutenção de programas de saúde da



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

família, atendimento ambulatorial, saúde da mulher, saúde da criança e atendimento em caráter emergencial com ênfase na prevenção, tudo em ações integradas com as demais esferas de governo;

V - melhorar as condições de vida da população pela implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com vistas a tratar o lixo e o esgoto;

VI - adotar medidas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais;

VII - adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo rural e ecológico;

VIII - divulgar o produto turístico mineiro, regional e principalmente o do Município de Albertina;

VIX - proteger o patrimônio público, artístico, cultural e histórico, de modo a possibilitar a preservação da identidade do povo e da história do Município de Albertina;

X - fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

XI - modernizar a administração do Município mediante a implementação de ações que alcancem eficácia e eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população;

XII - melhorar a apuração dos custos por programas, para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da administração;

XIII - aperfeiçoar as ações da Controladoria Geral do Município, para prevenir órgãos e agentes públicos da incidência de impropriedades na execução orçamentária;

XIV - modernizar o sistema de administração do Município;

XV - atualizar a legislação tributária a fim de garantir justiça fiscal no Município e elevar sua arrecadação;

XVI - qualificar os servidores públicos por meio de cursos e treinamentos, e também reciclá-lo frente aos avanços da Administração Pública moderna, objetivando aumentar a eficiência e eficácia nos serviços colocados a disposição da população;

XVII - assegurar a efetividade das expectativas de direitos e dos direitos adquiridos dos servidores municipais no tocante a vantagens funcionais;

XVIII - garantir o gozo das horas folga dos servidores que fizerem "jus" em relação a saldos que possuam no banco de horas, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

XIX - efetivar o cumprimento do disposto no art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concedendo na data base, no mês de janeiro de 2015, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos da Lei Municipal nº955, de 10 de novembro de 2004;

XX - melhorar as condições da prestação de serviços a comunidade por meio das Secretarias Municipais, através da adequação técnica e aquisição de móveis e equipamentos;

XXI - ampliar o programa de distribuição de medicamentos da Secretaria de Saúde;

XXII - manter convênios de saúde com unidades autorizadas e credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, para o atendimento ambulatorial e realização de exames clínicos e laboratoriais a pacientes do Município;

XXIII - fomentar a política de habitação popular no Município, por meio da aquisição de terrenos e construção de moradias para a população de baixa renda, com recursos próprios ou mediante convênios com os governos federal ou estadual;

XXIV - garantir que todas as moradias urbanas tenham acesso ao serviço de esgoto e água tratada;

XXV - pavimentar ou calçar as vias urbanas que ainda são de terra batida;

XXVI - construir, manter e melhorar as estradas vicinais;

XXVII - recuperar e manter a estrada vicinal asfaltada que liga Albertina a Espírito Santo do Pinhal;

XXVIII - construir e reformar pontes;

XXIX - construir, reformar e manter os prédios públicos;

XXX - reformar o velório municipal;

XXXI - construir e manter praças públicas;

XXXII - assegurar a manutenção dos servidores efetivos, devidamente empossados em virtude de aprovação em concurso público, nos cargos em que ocupam;

XXXIII - manter e construir unidades esportivas e de lazer;

XXXIV - assegurar no orçamento recursos para a desapropriação de imóveis;

XXXV - assegurar no orçamento recursos para suportar os repasses financeiros ao consórcio de saúde firmado com o CISAMESP;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

XXXVI - assegurar no orçamento recursos para suportar os repasses financeiros para a assinatura do convênio de saúde firmado com a Santa Casa de Andradas e outros que porventura possam surgir.

XXXVII – assegurar no orçamento recursos para suportar os repasses financeiros para o convênio de cooperação mútua com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XXXVIII – assegurar no orçamento recursos para suportar os repasses financeiros para o convênio firmado com a Associação Mineira dos Municípios.

XXXIX – criar e fazer funcionar uma unidade de tratamento seletivo de lixo.

XL - implementar políticas de melhoria no tratamento de resíduos sólidos;

XLI - implementar políticas voltadas ao turismo;

XLII – implementar políticas voltadas ao desenvolvimento cultural;

XLIII – implementar políticas voltadas ao meio ambiente;

XLIV - apoiar as atividades do Conselho Tutelar Municipal;

XLV - apoiar as atividades do Conselho Comunitário de Segurança Pública;

XLVI - criar programas de apoio e orientação familiar;

XLVII - estabelecer, através do Serviço de Assistência Social, medidas sócio educativas que auxiliem na recuperação de crianças, jovens, adultos e idosos.

XLVIII – realizar ações vinculadas a programas de assistência social a fim de assegurar igualdade de tratamento principalmente a população carente, com políticas específicas voltadas para crianças, idosos, adolescentes e portadores de necessidades especiais;

XLIX – desenvolver política de segurança pública municipal;

L- apoiar a segurança pública em ações conjuntas com o Estado de Minas Gerais;

LI – criar o organograma administrativo do Município e;

LII - incentivar a participação popular na gestão da Administração Municipal.

§1º O Poder Executivo, respeitando as regras estabelecidas no caput deste artigo e em seus incisos, selecionará as prioridades e as incluirá no “Elenco de Obras” que integrará a proposta de lei orçamentária para o exercício de 2015, discriminando o nome do projeto, local, prazos previstos para execução e o valor estimado de cada um.

§2º Poderão ser incluídos programas não elencados no Plano Plurianual desde que:



- I - não ultrapassem o exercício financeiro;
- II - sejam custeados integral ou parcialmente por outras fontes de recursos não previstas no orçamento.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categorias econômicas, grupos de naturezas de despesas e modalidades de aplicações, de acordo com as codificações editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Orçamento Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º A lei orçamentária, na fixação das despesas e na estimativa das receitas, dispensará atenção aos princípios de:

- I - priorização de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão de recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental; e
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - função o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa concretizar os objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

V - atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo; e,

VI - operações especiais as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§4º Cada atividade, projeto ou operação especial, identificará a função e a subfunção as quais se vincula, na forma regulamentar editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

III - quadros orçamentários consolidados; e,

IV - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2015 serão elaboradas em valores correntes, baseados em históricos de valores passados, considerando-se a economia do país na atualidade.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 10. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 26 de julho de 2014, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12. Na programação de despesa não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal.

§2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§3º O projeto de lei orçamentária conterá a previsão de despesas para pagamento de débitos:



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

I - de natureza alimentícia, independentemente da apresentação de precatórios, nos termos do §1º-A do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. e,

II - de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, e que devam ser pagas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da apresentação de precatórios, nos termos dos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusas aqui as despesas decorrentes de obrigações de valor certo e não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da lei.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 14. A administração da dívida pública interna tem por objetivo minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recurso para o tesouro municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução nº40, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, a qual dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 15. Na lei orçamentária de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Subseção III

Das Definições de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência



Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, alocada na Secretaria de Administração e Finanças, em dotação específica, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, reajustes, aumentos de salário e de remuneração, alterações de estrutura de carreiras, ajustes de cargas horárias com os devidos ajustes financeiros, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§2º Os casos de contratação de pessoal só ocorrerão se impossível a realização de concurso público ou em casos excepcionais, na forma da legislação vigente, sob pena de nulidade.

§3º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam §§3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§4º A criação de cargos, empregos e funções será autorizada se a despesa total com pessoal estiver em no máximo 95% (noventa e cinco inteiros por cento) do limite



estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que se trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é vedada a realização de serviço extraordinário, salvo nos casos do art. 74 da Lei Orgânica Municipal, por relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com justificativa escrita de tais fatos.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alteração na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aprimoramento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a simplificação, agilização, racionalização de rotinas, modernização, padronização de atividades e melhoria dos controles;

II - aprimoramento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; e,

III - aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infrações a legislação tributária.

§1º A estimativa da receita considerará o impacto da alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;



II - revisão e atualização da legislação sobre o imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisar o interesse público e justiça fiscal das isenções tributárias municipais;

IX - arbitramento da contribuição de melhoria quando for o caso, nos termos da legislação vigente, como retribuição pela benfeitoria realizada; e,

X - instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos.

§2º Na estimativa de receitas para 2015 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que tramitem na Câmara Municipal.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para atingir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

Art. 22. Os projetos de lei que impliquem em diminuição da receita ou em aumento de despesa do Município, no exercício de 2015, serão acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento de despesa, para no mínimo dois exercícios futuros, conforme memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implantação das medidas previstas nesta lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário; ou
- c) execução judicial de todos os contribuintes inscritos na dívida ativa do Município.

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; ou
- b) diminuição do número de cargos comissionados.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras definidas na programação financeira e cronograma mensal de desembolso.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

§1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

§4º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão, obrigatoriamente, as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que aquelas ações que não contribuírem para a realização de um programa específico, deverão ser agregadas a um programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



§3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço na redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas municipais, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 27. É vedada a inclusão, na forma da lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - as entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e caráter social; ou,

III - as entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015, por no mínimo, duas autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28. É vedada inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílio e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; ou,

II - associações ou consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com fins lucrativos, ressalvadas as instituições instaladas no Município, as quais sejam destinadas a programas de desenvolvimento industrial, nos termos de lei específica.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Legislativo do Município, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos as entidades previstas nos arts. 27 a 30 desta lei, serão precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observada na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, com relação a situação tributária ou em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente dos governos federal ou estadual.

Art. 33. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei



Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Art. 34. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro só ocorrerá mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua com o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º Para atender o caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:

I - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000;

II - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000; e,

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§2º O Poder Executivo dará publicidade as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015.

§3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo serão elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, só incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com as normas desta lei;

II - estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio



público; e,

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§1º Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

§2º O Município só poderá incluir novos projetos mediante lei específica.

Seção XII

Da Definição de Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor seja de no máximo 50% (cinquenta inteiros por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo a Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2015, assegurará a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento, bem como o incentivo a participação em audiências públicas e debates com a sociedade, mensalmente.

Art. 40. Ao cidadão será assegurada a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2015 mediante regular processo de consulta; e,



II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no §4º do art. 9º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 41. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica.

§1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas, que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§4º Nos casos de abertura de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE www.prefalbertina.com.br

Art. 43. Fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nesta lei, o Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) de cada dotação do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria econômica, mediante prévia autorização legislativa na lei orçamentária, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e,

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único. É obrigatória a obediência a vinculação as fontes de recursos quando da suplementação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 26 de Junho de 2014.

Rovilson Edivino Ferreira

Prefeito Municipal